



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00009299/2024

Despacho

1. A ayahuasca é uma bebida tradicionalmente utilizada em cerimônias religiosas de diversas culturas indígenas da Amazônia e se expandiu para o meio urbano a partir de grupos religiosos hoje já tradicionais. Contudo, tem sido alvo de controvérsias e conflitos legais devido à alegação de presença de substância considerada psicoativa em sua composição.

2. É importante ressaltar que o uso da ayahuasca com fins religiosos é reconhecido como legítimo no Brasil, com fundamento em dispositivos normativos, tanto nacionais quanto internacionais.

3. Desde 1930, é adotado como sacramento por vários grupos religiosos no Brasil, dentre eles o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Alto Santo (de onde se originou a denominada Doutrina do Santo Daime), as comunidades conhecidas como Barquinhas e a União do Vegetal, mas a elas não se restringe. A questão, portanto, tem importância especial nos estados amazônicos do Brasil, em particular no Acre e Rondônia, onde seu uso é mais difundido tanto entre populações indígenas quanto urbanas.

4. Diversos atos estatais indicam o reconhecimento estatal à legitimidade das práticas relacionadas à utilização da ayahuasca em contexto religioso, como a sessão solene da Câmara dos Deputados realizada em 11/07/2011 em homenagem ao Centro Espírita Beneficente União do Vegetal por ocasião de seu cinquentenário e da edição a Lei n. 3.399/2018 do Estado do Acre que institui o dia 24 de novembro como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

o Dia Estadual da Cultura Ayahuasqueira.

5. Para além do aspecto religioso, é também relevante fator de expressão cultural amazônica, com peculiaridades ligadas às origens de seu uso que remonta a práticas culturais de diversos povos indígenas e à história da atividade de extração e comercialização de látex na amazônia brasileira (ciclos da borracha). A propósito, tramita (há muitos anos!) no Instituto de Patrimônio Histórico - IPHAN um processo que objetiva o registro da ayahuasca como patrimônio imaterial da cultura brasileira (Processo SEI n. 01450.008678/2008-61).

6. Logo, é fundamental que as ações investigativas relacionadas ao uso religioso da ayahuasca sejam pautadas pelo respeito à liberdade de crença e ao direito à manifestação religiosa.

7. A prática religiosa, contudo, tem sido ignoradas por parte de alguns agentes de segurança pública. Esses equívocos dizem respeito à presença da substância Dimetilriptamina (DMT) em sua composição. A Convenção de Viena, apesar de não proibir explicitamente o DMT, recomendou aos países signatários que o fizessem. No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proíbe o DMT, presente na ayahuasca, através da Portaria SVS/MS 344/1988, Lista F. Isso tem levado algumas autoridades a entender que o DMT é uma substância proscrita, o que permitiria seu uso apenas em contextos rituais.

8. Ocorre que tanto a Convenção de Viena quanto a Lei 11.343/06 excluem do âmbito de proibição o uso religioso de plantas que contenham substâncias proibidas. Essa exclusão visa proteger as práticas religiosas ancestrais de populações nativas e grupos tradicionais, e reconhecem a sua importância cultural e a necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

de respeito às práticas sinceras de religiosidade.

9. A regulamentação infralegal da ayahuasca no Brasil se dá por meio da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). Essa resolução reconhece o uso religioso da ayahuasca e estabelece diretrizes para a sua utilização, como a autoidentificação dos grupos religiosos que a consomem e a proibição da venda da bebida. Essas diretrizes buscam conciliar a proteção da liberdade religiosa com a prevenção ao uso indevido da substância.

10. No trato da questão é preciso considerar, portanto, que, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade religiosa como um direito fundamental, assegurando a prática de cultos e liturgias religiosas. Além disso, o art. 5º da Constituição estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença", o que reforça a proteção da prática religiosa. No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados que garantem a proteção da liberdade religiosa e o respeito às práticas culturais e tradicionais das populações indígenas. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são exemplos de instrumentos internacionais que respaldam esses direitos. Por sua vez, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção garante que tal direito compreende especialmente a liberdade de confeccionar, adquirir e utilizar, em quantidade adequada, os artigos e materiais necessários relacionados com os ritos ou costumes de determinada religião ou convicção (art. 6º, alínea c).

11. Daí decorre que somente quando devidamente comprovada a utilização da ayahuasca para fins não religiosos é que condutas relacionadas a consumo, transporte e compartilhamento pode ser considerada ilegal. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

comercialização e o uso da ayahuasca com o intuito recreativo ou terapêutico, fora do contexto religioso, podem ser passíveis de sanção conforme a legislação vigente, mas sua repreensão demanda a devida comprovação de que as condutas investigadas não se enquadram nas hipóteses de utilização protegida.

12. Como exemplo prático das ocorrências policiais relativas à ayahuasca, cito o caso em que um cidadão francês foi preso em flagrante na cidade de Belém, no Pará, ao tentar embarcar para a Europa transportando ayahuasca. Em audiência de custódia, decidiu-se pelo relaxamento do flagrante sob o fundamento de que a substância encontrada era destinada ao próprio consumo no exercício da sua crença religiosa, sendo, portanto, atípica (APF 1018112-66.2023.4.01.3900, TRF1/SJPA). No IPL n. 5006070-04.2023.4.03.6181, que tramitou na Seção Judiciária de São Paulo, após apreensão e incineração de aproximadamente 4,6l de ayahuasca, constatou-se que seu transporte se destinava efetivamente ao uso religioso, motivo pelo qual o procedimento foi arquivado. A questão da legalidade do uso ritual da bebida também é objeto da Notícia de Fato n. 1.31.000.000449/2023-41, recentemente encerrada na PR/RO em razão da instauração de inquérito policial, bem como do IPL nº 5004991-87.2023.4.03.6181, em trâmite na Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Também é possível mencionar outros casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. AYAHUASCA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. LAUDO PERICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi preso em flagrante quando transportava 1,265 (mil, duzentos e sessenta e cinco) gramas de Ayahuasca. 2. O laudo pericial atesta que o vegetal apreendido com o paciente não contém substância proibida DMT, tendo inclusive o Conad - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas mantido a exclusão da ayahuasca da lista de substâncias tóxicas, razão pela qual não há como prosperar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Acre

5º Ofício

acusação da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 3. Para configuração do crime de desacato é necessária a comprovação do dolo específico, não sendo o suficiente a indignação do paciente com a atitude dos policiais quando da abordagem. 4. Ordem de habeas corpus que se concede para determinar o trancamento da ação penal, e, em consequência, restituir a liberdade do paciente.

(TRF-1 - HC: 79526 AM 0079526-31.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 26/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.580 de 08/03/2013)

MATÉRIA: Notícia de Fato. Apreensão de 70 (setenta) litros de chá de Santo Daime, no aeroporto de Internacional do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Tipicidade da conduta afastada por deliberação do Conselho Federal de Entorpecentes. O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas publicou a Resolução nº 01/2010 reconhecendo a legitimidade do uso religioso da Ayahuasca. Ausência de indício de crime. Inexistência de indícios de irregularidades. Atipicidade dos fatos. Homologação de arquivamento. (2ª CCR/MPF, PROCEDIMENTO MPF 1.30.001.001496/2014-48, RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, VOTO 5320/2014)

13. Por isso, determino a autuação deste expediente como notícia de fato para verificar a adequada atuação policial relacionada à ayahuasca, com o objetivo de assegurar que as ações investigativas respeitem o direito ao uso religioso da substância.

14. Ao setor extrajudicial para autuação do expediente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

15. No gabinete, expeça-se ofício:

i) à Polícia Federal e Rodoviária Federal no Acre para requisitar:

1) o envio de cópia de registros de ocorrências que envolvem o consumo, produção e transporte de ayahuasca nos últimos três anos;

2) se foram adotadas providências para averiguar a finalidade religiosa nas condutas investigadas, em especial para lavratura de auto de flagrante e/ou para expedição de representação pela determinação judicial de medida cautelar;

3) se foram realizadas perícias de caráter antropológico ou sociológico para verificação de existência de finalidade religiosa nas condutas investigadas;

3) se a legalidade do uso da ayahuasca para fins religiosos é abordada nas atividades instrutivas dos agentes, durante curso de formação policial ou em outras atividades posteriores;

4) se há orientações formais sobre procedimentos a serem adotados pelos agentes e autoridades policiais em casos relacionados ao consumo, produção ou transporte de ayahuasca.

ii) ao **CONAD**, para solicitar que informe se no desempenho de sua função de “acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes nacionais das políticas públicas sobre drogas e promover sua integração às políticas de proteção ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos e ao combate e superação do racismo e de outras formas de discriminação” (art. 2º, II do Decreto n. 11.480/2023) se desenvolve alguma atividade destinada à orientação dos órgãos de segurança pública sobre o adequado tratamento de casos relacionados à ayahuasca, em especial quanto ao uso religioso da bebida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

iii) à **Câmara Temática de Culturas Ayahuasqueiras da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil**, para informar a instauração deste procedimento e facultar a apresentação de informações que considerarem pertinentes para a instrução deste procedimento.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República